



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

Autos nº 83.919/2010 - Pedido de Falência

Requerente: Baerlocher do Brasil S.A

Requerida: Mundial Industria e Comércio de Tubos e Confecções Ltda

RELATÓRIO

Baerlocher do Brasil S.A ingressou com a presente **Ação de Falência** em face de **Mundial Industria e Comércio de Tubos e Confecções Ltda.**, alegando, em síntese ser credor da importância de R\$ 99.714,18 (noventa e nove mil setecentos e quatorze reais e dezoito centavos), importância esta reconhecida como devida pelo requerido em acordo judicial, realizado nos autos de nº 1021/2006 de Ação de Falência, devidamente homologada. Ocorre que o requerido não cumpriu com o transacionado, o que ensejou a execução do título judicial, que restou frustrada pela ausência de bens passíveis de penhora em nome do requerido. Assim, postula pela decretação da falência da requerida com fulcro no art. 94, inciso I da Lei n.º 11.101/2005 e pleiteia pelo pagamento da dívida, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, além do valor referente a custas processuais, despesas de protesto e honorários advocatícios.

Em sua contestação, o requerido, alegou preliminarmente falta de requisitos essenciais ao pedido de falência, uma vez que nos autos nº 1021/2006 de Pedido de Falência, quando do pedido de cumprimento de sentença realizado pelo autor o requerido não foi intimado em momento algum para pagamento ou nomeação de bens à penhora; litispendência com a ação de falência nº 1021/2006, uma vez que esta encontra-se em fase de cumprimento de sentença, suspenso a pedido da autora; carência de ação, por ser inadmissível o pedido de falência se basear em acordo homologado judicialmente; desvio de função, pois foi ajuizada ação de falência como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, alegou erro no cálculo apresentado na inicial pelo autor.

356

9





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Juiz de Direito

Em seguida, o requerente se manifestou sobre a contestação, rebatendo os argumentos da defesa e reiterando o pedido inicial.

O Ministério Público postergou sua intervenção no feito para momento após a decretação da falência, se o caso.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o caso vertente de pedido de Falência onde a questão de fundo versa exclusivamente sobre matéria de direito, motivo pelo qual, o julgamento antecipado da lide se impõe, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estão presentes todos os requisitos exigidos para a decretação da falência, razão pela qual, acolho o pleito inicial.

Preliminares;

Da falta de requisitos essenciais ao pedido de falência.

Alega o requerido que, na ocasião do pedido de cumprimento de sentença realizado nos autos nº 1021/2006, não foi intimado para pagamento ou nomeação de bens à penhora, razão pela qual não é cabível a presente ação.

No entanto, tal argumentação não merece prosperar.

Isso porque, a partir dos documentos juntados com a inicial - *leia-se cópia dos autos de falência nº 1021/2006* - é possível verificar que, não só o requerido foi intimado para pagamento como também apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo autor em fase de execução (fls. 92-96-99-100 dos presentes autos).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Da litispendência.

Também não merece prosperar a preliminar de litispendência, uma vez que os autos de falência nº 1021/2006 foram extintos diante da realização do acordo entre as partes (fls. 79).





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

397
g

Ademais, é entendimento consolidado que quando há acordo entre as partes no pedido de falência, este resta prejudicado, pela ocorrência de moratória, ensejando, assim, a extinção do feito. Diante disso, os autos nº 1021/2006 são de cumprimento de sentença (acordo homologado), no qual a execução restou frustrada, razão pela qual o credor requer a falência do devedor nos presentes autos.

Dessa forma, fica rejeitada a alegação de litispendência.

Carência de ação.

Aduz o requerido que o pedido de falência não pode ser fundamentado em acordo homologado judicialmente.

Razão não assiste ao requerido, pois o acordo homologado judicialmente é título executivo judicial, passível de execução em caso de descumprimento.

Assim, é documento hábil para fundamentar o pedido de falência, a sentença homologatória não cumprida e, posteriormente, executada de forma frustrada.

Desvio de função.

Não se vislumbra no presente caso, desvio de função da ação de falência.

Isso porque, o autor requer o pagamento integral de seu crédito, uma vez que frustrado o seu recebimento na ação anteriormente proposta, e porque devidamente fundamentada nos termos da Lei 11.101/2005.

Ademais, o requerido teve oportunidade de pagamento e quitação da referida dívida, quando do cumprimento de sentença nos autos nº 1021/2006, uma vez que apresentada impugnação ao cumprimento de sentença por este, sendo que o valor sugerido pelo requerido foi, inclusive, aceito pelo autor, e também quando citado para contestar a presente demanda, momento em que





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

poderia ter depositado o valor da dívida a fim de evitar a decretação de sua falência.

Nesse sentido, é entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, consequentemente, defesa. Observância, in casu.

IV - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados V - Recurso especial improvido.

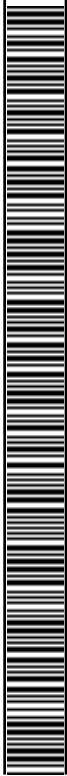
(REsp 1108296/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Posto isto, rejeito a alegação de desvio de função.

Mérito;

Vencidas as preliminares, é oportuno pontificar no mérito a perfeita procedência do pleito inicial, visto que amplamente comprovado no processo o

6ª Vara Cível - Comarca de Londrina - Estado do Paraná





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

398
J

estado de insolvência do requerido. Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria de vanguarda tem sido uníssonas em sustentar a necessidade de se conferir prestígio à norma gravada no inciso I do artigo 94 da Lei de Falências, sempre que, como na situação vertente, o executado não pagar, não depositar a importância devida e nem tampouco nomear bens à penhora dentro do prazo legal. Vejamos entendimento do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS. 1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC uma vez que o Tribunal de origem dirimiu todas as questões jurídicas relevantes para a solução do litígio. 2. Para a decretação falência com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, basta a comprovação dos requisitos da lei. Na presente hipótese, a alegada violação do referido dispositivo legal assenta-se em ocorrências no procedimento executório, o que não tem o condão de atingir o requerimento de falência, ante a ausência de vinculação entre a execução e o pedido de falência por impontualidade. 3. Não se revela como exigência para a decretação da quebra a execução prévia. A mora do devedor é comprovada pela certidão de protesto. 4. O título executivo não se desnatura quando, para se encontrar o seu valor, se faz necessário simples cálculo aritmético, com a inclusão de encargos previstos no contrato e da correção monetária, bem como o abatimento dos pagamentos parciais. Precedentes. 5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7. 6. A alegação de que a ausência de citação para a "segunda execução" tornaria clara a não ocorrência da tríple omissão requerida pelo dispositivo da Lei Falimentar revela-se como indevida inovação recursal trazida somente nas razões do recurso especial. Ausente o prequestionamento, não se conhece do recurso especial. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, **DECRETAR A FALÊNCIA** da

6ª Vara Cível - Comarca de Londrina - Estado do Paraná





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

empresa Mundial Industria e Comércio de Tubos e Confeções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Avenida Brasília, nº 2.980, inscrita no CNPJ n.º 03.517.774/0001-82, que tem como sócio administrador Paulo Teixeira Ferraz e Silva, CPF n.º 095.173.3299-04.

O horário da decretação da falência é às 16 (dezesseis) horas da presente data. Estabeleço o termo legal da falência a partir de 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento.

Estabeleço o prazo de cinco dias para que o falido apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei n. 11.101/05.

Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial o Dr. Clybas Correa Rocha Neto, economista, encontrável no telefone (043) 91050125 ou através do e-mail clybasrcn@hotmail.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III





PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Juiz de Direito

399
9

do *caput* do artigo 22 da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* do artigo 35 da mesma Lei.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Promova-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Promova-se, ainda, a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Determino a Sra. Escrivã que cumpra fielmente todas as providências exigidas pelo artigo 99 da Lei n. 11.101/05, bem como as disposições atinentes à espécie contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, certificando, em seguida, o cumprimento de todas elas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de agosto de 2013.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO
JUIZ DE DIREITO



DATA

Aos 15 de agosto de 2013, recebi estes autos. EU [assinatura] (ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO), Empregado Juramentado.

400
[assinatura]

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, haver publicado em cartório a respeitável sentença na data supra. EU [assinatura] (ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO) Empregado Juramentado.

CERTIDÃO

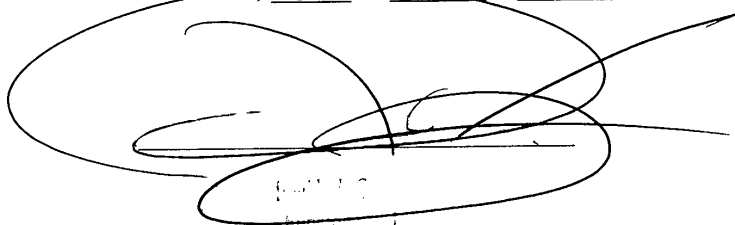
Certifico e dou fé haver registrado a r. sentença de fls. sob nº 1152/13, em mídia e livro nº 156, na mesma data. EU [assinatura] (ARNALDO DA GRAÇA FELIZARDO) Empregado Juramentado.



TERMO DE ENCERRAMENTO

Nos termos do inciso 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, encerra-se o 2º volume dos presentes autos com 400 folhas.

Londrina, 15 de 08 de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico, na forma do disposto no item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, ter formado o 3º volume dos presentes autos de nº 83919/10 da Ação FALÊNCIA movida por BAERLOCHER DO BRASIL S/A contra MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONFECÇÕES iniciando pela folha 401. Dou fé.

Londrina, 15 de 08 de 2013.

[Assinatura]
Procurador da Justiça
Função: Juiz de Direito



CERTIDÃO

403
9

Certifico que a Sentença foi registrada
no dia 02/09/2013, às 13h38min, no Banco de Sentenças sob nº 309.858.086,
movimento: 462 - Convenção de arbitragem,
assunto: 4993 - Recuperação judicial e Falência,
classe: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte referente aos autos de nº 0083919-72.2010.8.16.0014,
iniciado em 27/12/2010 - concluso em 15/7/2013 - entregue em 15/8/2013.



SUELY ALVES DE SOUZA
ANALISTA DE SISTEMA

Certidão gerada pelo Sistema Publique-se no dia 02/09/2013, às 13h41min.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 12/02/2014 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 001278, de 13/02/2014, páginas nº 762 à 782.
Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4ª, parágrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 14/02/2014.

LONDRINA, 12 de Fevereiro de 2014.

TANIA SOARES FELIZARDO - Escrivã'

Relacao no. 0042/2013

166. FALÊNCIA-0083919-72.2010.8.16.0014-BAERLOCHER DO BRASIL S/A x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONFECÇÕES LTDA-

Diante do exposto, julgo o pedido inicial para, com fulcro no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Mundial Industria e Comércio de Tubos e Confecções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Avenida Brasília, nº 2.980, inscrita no CNPJ n.º 03.517.774/0001-82, que tem como sócio administrador Paulo Teixeira Ferraz e Silva, CPF n.º 095.173.3299-04.

O horário da decretação da falência é às 16 (dezesseis) horas da presente data. Estabeleço o termo legal da falência a partir de 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento.

Estabeleço o prazo de cinco dias para que o falido apresente relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei n. 11.101/05.

402
G



Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102: tla Lei n. 11.101/05 do caput do artigo 22 da Lei n. 11.101/05.

403
g

Nomeio como administrador judicial o Dr. Clybas Correa Rocha Neto, economista, encontrável no telefone (043) 91050125 ou através do e-mail clybas@hotmail.com, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 da mesma Lei.

Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Promova-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Promova-se, ainda, a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Determino a Sra. Escrivã que cumpra fielmente todas as providências exigidas pelo artigo 99 da Lei n. 11.101/05, bem como as disposições atinentes à espécie contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, certificando, em seguida, o cumprimento de todas elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. MARCELO DE CAMPOS BICUDO, GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA-.



JUNTADA

Certifico e dou fé que faça juntada de
☒ Petição () Corresp. Devolvida () AR
() Mandado () Ofício () C. Precatória
() Cópias (fls. 17102/2017) () Outros
Londrina, 17/07/2017

Tânia Soares Felizardo
Escriturã

